



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Brendo Angelo Costa de Oliveira		UF: BA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 424, de 11 de junho de 2025, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, no formato presencial, ministrado pelo Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO Nº: 23001.000074/2025-06		
PARECER CNE/CES Nº: 87/2026	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2026

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o reexame do Parecer CNE/CES nº 424, de 11 de junho de 2025, que analisou o pedido de convalidação de estudos realizados por Brendo Angelo Costa de Oliveira no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, no formato presencial, ministrado pelo Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.

O Parecer supracitado, objeto deste reexame, foi aprovado por unanimidade em Sessão realizada no dia 11 de junho de 2025, sob a relatoria da Conselheira Monica Sapucaia Machado, que se manifestou favoravelmente à convalidação dos estudos realizados pelo requerente, nos seguintes termos:

[...]

Considerações da Relatora

Verifica-se que o requerente concluiu todas as exigências acadêmicas do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, conforme currículo vigente e regularmente reconhecido pelo MEC. A irregularidade apontada refere-se exclusivamente ao conflito temporal entre a data de conclusão do Ensino Médio (novembro de 2024) e a data de ingresso no curso superior (segundo semestre de 2018), o que, por princípio legal, inviabilizaria a emissão do diploma, nos termos da legislação educacional.

Entretanto, é inequívoca a boa-fé do aluno, bem como a sua diligência ao regularizar sua situação tão logo teve ciência do problema. A jurisprudência administrativa desta CES tem reconhecido, em casos análogos, que o princípio da proteção à confiança legítima e da razoabilidade deve prevalecer, quando a formação acadêmica ocorreu de fato, com pleno êxito, e não há prejuízo à ordem pública ou à qualidade da formação recebida.

A documentação comprobatória está regular e adequada, e a atuação profissional do requerente como médico-veterinário já está em curso, inclusive com registro no conselho profissional competente.

A análise do presente caso exige a consideração dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que impõem, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao lado desses, destaca-se a importância da segurança jurídica, prevista no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Este dispositivo assegura que a Administração deve atuar segundo critérios de justiça e equidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do administrado, inclusive quanto à interpretação razoável da norma.

A legislação educacional brasileira, notadamente a LDB, estabelece em seu art. 44, inciso II, que o ingresso em curso de graduação em nível superior pressupõe a conclusão do Ensino Médio. Contudo, em casos excepcionais, como o presente, deve-se considerar a efetiva regularização posterior da situação do interessado, associada à comprovação inequívoca da conclusão dos estudos superiores em curso reconhecido, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da finalidade pública.

Importa ressaltar que a boa-fé do interessado está plenamente demonstrada nos autos. O requerente não agiu de maneira dolosa ou negligente ao ingressar na Educação Superior. Ao contrário, foi vítima de fraude, conforme relatado e corroborado por sua conduta diligente ao buscar a correção da irregularidade tão logo tomou conhecimento do problema. A jurisprudência do próprio CNE, em pareceres análogos, tem reconhecido que situações excepcionais como essa merecem tratamento compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

O ordenamento jurídico também reconhece o princípio da proteção à confiança legítima, decorrente do Estado de Direito e consolidado na doutrina e jurisprudência nacional. Este princípio impõe que atos praticados de boa-fé pelo administrado, e que produziram efeitos concretos, como a conclusão de curso e exercício profissional, não devem ser invalidados de forma retroativa sem que haja razões de interesse público relevante. No presente caso, a negativa da convalidação implicaria a anulação de uma formação legítima e já concluída, com prejuízos irreparáveis ao profissional e sem qualquer benefício à sociedade.

Por fim, cabe destacar que a convalidação de estudos ora solicitada não se confunde com revalidação ou reconhecimento de diploma estrangeiro, tampouco com convalidação de diplomas expedidos por instituições não reconhecidas. Trata-se de medida excepcional, adotada no âmbito interno, para regularizar situação formal de ingresso em curso superior em razão de um vício sanado, sem que se questione a qualidade da formação acadêmica obtida. Diante disso, entende-se plenamente cabível a convalidação solicitada, como medida de justiça administrativa e educacional.

II. VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Brendo Angelo Costa de Oliveira, no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, no período de 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; 2021.2; 2022.1;

2022.2; e 2023.1, ministrado pelo Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, mantido pela América Educacional S.A, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

O processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE para reexame em razão das considerações apresentadas no Parecer nº 01045/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de dezembro de 2025, *in verbis*:

[...]

36. No exercício dessas funções, cabe ao CNE avaliar a conformidade do requerimento apresentado com a legislação aplicável, analisando a regularidade da documentação e o mérito do pedido submetido à sua deliberação.

37. Nesse contexto, impõe-se o reexame da matéria pelo órgão colegiado competente, em razão do quanto apontado pelo Gabinete do Ministro no Ofício nº 4780/2025/ASTE/C/GM/GM-MEC, de 2 de dezembro de 2025, que identificou que o processo carece de adequada instrução processual, tendo em vista a ausência de comprovação documental da escolaridade de nível médio prévia ao ingresso no ensino superior.

38. Ressalte-se que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do CNE somente produzem efeitos após homologação do Ministro de Estado da Educação, requisito indispensável para sua eficácia.

39. Recomenda-se, portanto, que o Conselho Nacional de Educação proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 424/2025, levando em consideração os apontamentos constantes desta manifestação, especialmente à luz do art. 78 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

40. Por fim, registre-se que os pareceres jurídicos possuem natureza opinativa, não vinculando o gestor público às conclusões apresentadas. Em regra, as manifestações consultivas emitidas pela Advocacia-Geral da União têm como finalidade subsidiar a decisão administrativa, expondo a legislação aplicável e as interpretações jurídicas pertinentes, competindo ao gestor a adoção da interpretação que melhor fundamente sua decisão.

III- CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, com fundamento no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere-se a devolução dos autos ao Gabinete do Ministro, por intermédio da Secretaria-Executiva, para que sejam remetidos ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que o colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 424/2025, conforme indicado no ofício anexo.

Considerações do Relator

O processo em apreço foi distribuído a este Relator em 28 de janeiro de 2026, e versa sobre o reexame do Parecer CNE/CES nº 424, de 11 de junho de 2025, que analisou o pedido de convalidação de estudos realizados por Brendo Angelo Costa de Oliveira no curso superior

de Medicina Veterinária, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.

Extrai-se dos autos que, após a conclusão do curso superior, no ano de 2023, o interessado foi informado de que o certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado por ocasião de seu ingresso na graduação não possuía validade, por ter sido emitido por instituição não credenciada perante o Ministério da Educação – MEC.

Diante da irregularidade constatada, e demonstrando boa-fé, o requerente promoveu a regularização de sua situação educacional, obtendo, em 21 de novembro de 2024, certificado válido (documento SEI nº 5533225).

Não obstante, a Instituição de Educação Superior – IES recusou-se a reconhecê-lo para fins de expedição de diploma, sob o fundamento de que a conclusão do Ensino Médio somente ocorreu em 2024, portanto em momento posterior ao ingresso do estudante no curso de graduação, ocorrido em 2018.

Nesse contexto, ainda que se verifique o descompasso entre as datas, cumpre salientar que a responsabilidade pela conferência da documentação apresentada no momento da matrícula recai sobre a IES. Desse modo, não seria razoável imputar ao interessado o ônus decorrente da ausência de verificação por parte da própria IES.

Além disso, mesmo diante do descompasso temporal, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento da convalidação dos estudos, tendo em vista que, nesses casos, buscase evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Nesse caso, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão.

Inclusive, este é o entendimento deste egrégio CNE em pareceres já homologados ministerialmente, como é o caso do Parecer CNE/CES nº: 102, de 26 de janeiro de 2023:

[...]

Considerações do Relator

O requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, refere-se ao pedido de convalidação de estudos de Gabriela Regina da Silva no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Poços de Caldas, hoje conhecida como Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas (código e-MEC nº 4863), com sede no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais.

O caso apresentado descreve a situação de uma estudante que ingressou na Educação Superior, apresentando a documentação necessária para tal fim. Ao final de seus estudos na graduação, colou grau com sua turma e recebeu a declaração de conclusão de curso, juntamente com o Histórico Escolar. Contudo, a Instituição de Educação Superior (IES) não emitiu o diploma, tendo em vista irregularidades na documentação apresentada pela interessada. Destaco, neste momento, que a IES aceitou a matrícula da candidata sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados à época, especialmente no que se refere ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio.

Para tentar resolver o problema e ter o seu diploma, a aluna cursou Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), recebendo um certificado

de conclusão do Ensino Médio válido, anexado ao processo. Contudo, o documento não foi aceito pela IES pois a conclusão do Ensino Médio aconteceu em data posterior ao ingresso no curso superior. Este fato a motivou a procurar o Conselho Nacional de Educação (CNE).

Cabe destacar que é responsabilidade da IES verificar a documentação apresentada pelo aluno no momento do ingresso na Educação Superior, não devendo a aluna ser penalizada pela falta de conferência da documentação, por parte da IES, no ato da matrícula.

Ademais, considero que não é possível determinar a má-fé na conduta da estudante ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio emitido pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia (documento não anexado ao processo, mas citado nos autos) pois a requerente resolveu a situação ao cursar novamente o Ensino Médio, ministrado pelo CESEC Professora Heloísa Lacerda.

Portanto, diante do exposto, entende-se, nos termos da fundamentação, por dar provimento ao recurso.

Ainda, diante do ocorrido, notifico a Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas para que reveja seu processo de matrícula e documentação, com a responsabilidade que o ato de matrícula requer.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Gabriela Regina da Silva, no curso superior de Psicologia, bacharelado, no período de 2016 a 2021, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas, com sede no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais, mantida pela ORME Serviços Educacionais Ltda, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

Na mesma linha de entendimento, segue o Parecer CNE/CES nº: 270, de 26 de março de 2023:

[...]

Considerações do Relator

Pelo que se depreende do processo, o requerente ingressou no curso superior de Direito com a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), realizado em 2009. Cursou Direito na Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná. Ao concluir o curso superior, a Universidade constatou irregularidade de conclusão do Ensino Médio, portanto, não lhe concedeu o diploma.

Buscou regularizar a situação e somente agora, em 17 de janeiro de 2023, o Instituto Federal do Paraná, considerando o exame do Enem de 2009, emitiu certificação de proficiência, considerando concluído o Ensino Médio do requerente. Acostados estão todos os documentos necessários ao pedido.

É estranho observar que a Universidade, durante todo período de realização do curso superior não tenha reparado a correção da necessária documentação para a conclusão do curso superior do requerente. Ademais, é consabido que o ingresso no curso superior somente pode ser feito com a conclusão do Ensino Médio. Todavia, repete-se e aumentam os pedidos de convalidação em face da falta de diligência de muitas Instituições de Educação Superior (IES) na observação legal para o ingresso no Ensino Superior.

No presente caso, há que se aplicar, para não prejudicar o requerente, a teoria do fato consumado e convalidar os estudos feitos no curso superior de Direito. Assim, encaminho para análise e apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Sandro Marcelo Ferreira Chaves, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2003 a 2009, ministrado pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela SET Sociedade Civil Educacional Tuiuti Limitada, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de março de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

Diante do exposto, esta relatoria defende a homologação do Parecer CNE/CES nº 424, de 11 de junho de 2025, manifestando-se favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Brendo Angelo Costa de Oliveira no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 424, de 11 de junho de 2025, e manifesto-me favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Brendo Angelo Costa de Oliveira, no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, no formato presencial, nos períodos de 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; 2021.2; 2022.1; 2022.2; e 2023.1, ministrado pelo Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2026.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO